DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5081/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19606/2014
PROTOCOLO	: 1466536
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 16/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Aprecia-se a formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/13 originária do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 49/13, celebrado entre o Município de Anastácio e várias empresas, conforme Edital de f. 19 e posterior adjudicação e homologação de f. 184.

Através do Ofício nº 697/13 o Ordenador da Despesa, Prefeito Douglas Melo Figueiredo encaminhou os documentos que compuseram o certame, tais como: pesquisa de mercado (f. 05); autorização para licitação (f. 14); dotação orçamentária (f. 16); parecer jurídico inicial e final (f. 41 e 182); ata de realização do pregão (f. 167) lei que indica o pregoeiro oficial (f. 47); adjudicação e homologação (f. 184).

Em primeira análise a 5ª Inspetoria de Controle Externo (ANA Nº 53/14 – f. 197) emitiu relatório registrando a ausência de documentação pertinente à regularização do procedimento junto a esta Corte, em conformidade com o que determina a Lei 10.520/02 e as orientações contidas na Instrução Normativa nº 35/11, registrando a tempestividade na remessa da documentação.

Intimado através do Termo de f. 203 o Ordenador respondeu à solicitação através do Ofício 147/14 (f. 208), trazendo aos autos a documentação ausente.

Em reanálise, a equipe técnica emitiu relatório conclusivo pela regularidade da formalização do procedimento licitatório e na formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/13 (ANA 5623/14 – f. 212), conforme as diretrizes da Lei 10.520/02 e de acordo com a Instrução Normativa nº 35/11.

O Ministério Público de Contas entendeu que o procedimento licitatório em tela encontra-se regular e legal, opinando pelo julgamento favorável da

formalização do certame e da formalização da ata, nos termos do parecer 14289/14 (f. 214).

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Passo a expor as razões da decisão.

Verifico quanto à formalização do procedimento que não houve a prática de qualquer irregularidade na formalização da Ata de Registro de Preços nº 016/2013, originária do Pregão Presencial nº 49/13, conforme as regras contidas na Lei 10.520/02.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 59, I da Lei Complementar 160/12, combinado com o artigo 120, inciso I, alínea "a" c/c artigo 122, inciso I do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pela *regularidade* da formalização do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços nº 16/2013, realizados de acordo com as disposições contidas na Lei 10.520/02 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, e observadas as orientações do item 2.1.1.A e B da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 13 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid

RSB